

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 212-A, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o *caput*, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

Art. 2º Os programas passíveis de serem beneficiados com as doações previstas no artigo 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização.

Art. 3º Os programas a serem cadastrados no Ministério da Educação especificarão:

I - nome e endereço da instituição;

II - nome do responsável pela execução do programa;

III - número de pessoas previstas a serem abrangidas pelo programa;

IV - orçamento do programa, com previsão dos recursos necessários, próprios ou originários de doações, e a fixação de despesas operacionais e;

V - períodos de execução do programa.

Parágrafo único. Incluem-se nos custos e nas despesas do programa salários de educadores contratados, despesas com material didático, lanches destinados a serem servidos em intervalos da aprendizagem, despesas com água, higiene e energia elétrica, certificados de aproveitamento e outras sujeitas à homologação do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições beneficiadas obrigam-se a prestar contas das aplicações, através de relatórios apresentados mensalmente ao Ministério da Educação.

Art. 5º Insira-se no caput do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º .....

.....

VI - desviar doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade, bem como quaisquer omissões de informações aos órgãos competentes dos recursos angariados e suas aplicações.

.....” (NR)

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e ao Ministério da Economia a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como expedir normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.362/2016, de autoria do ex-deputado federal Weverton Rocha, como emenda de técnica legislativa no art. 5º. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo. Mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

Por consequência, a nação que não tem a formação educacional e cultural necessária de seu povo se torna excluída no conceito das civilizações mais avançadas, e não terá condições de pleno desenvolvimento econômico e social.

O nosso país, apesar de ter conseguido avançar alguns passos no sentido da educação e formação cultural, está muito longe de atingir o patamar desejado. Segundo senso do IBGE no ano 2000 havia 24 milhões de analfabetos no país.

Milhões de brasileiros ainda não sabem ler ou escrever o seu próprio nome e muito menos interpretar textos ou expressar-se com o uso da palavra escrita.

As campanhas públicas ou privadas que se programam atualmente para erradicar o analfabetismo, embora representem a consciência dessa realidade, não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social, que enodoa a nossa democracia.

O Projeto de Lei proposto, seguindo outros incentivos existentes especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, vem proporcionar os meios capazes de extirpar em curto prazo essa chaga crucial de nossa sociedade, constituindo importante fator para o progresso econômico e social que desejamos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária,  
econômica e contra as relações de consumo, e  
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva

saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 212, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade e também de mérito.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário. O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em análise pretende instituir incentivo a programas de erradicação do analfabetismo geridos por pessoas jurídicas de direito privado sem

fins lucrativos, por meio de abatimento do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas que doarem aos referidos programas.

Conforme o art. 1º da proposição, a pessoa física poderá abater 100% do valor da doação, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual, e a pessoa jurídica, deduzir do imposto de renda o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional. Os programas beneficiáveis com as doações previstas no art. 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação (art. 2º). Nos termos do art. 4º, as instituições beneficiadas deverão prestar contas mensalmente ao Ministério da Educação. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos ficará a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, consoante dispõe o art. 6º.

A exemplo de outros programas de incentivos fiscais, como ocorre com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), a iniciativa legislativa pretende incitar o setor privado e as pessoas físicas a aplicar parte dos tributos que pagariam ao fisco em ações específicas, no caso em exame, em programas de erradicação do analfabetismo.

A título de contextualização, um dos mecanismos de incentivo cultural previstos na Lei nº 8.313, de 1991, é o mecenato, que permite a pessoas físicas e jurídicas incentivar projetos culturais em troca de abatimento do imposto de renda. Aplicando-se a sistemática prevalente na Lei de Incentivo à Cultura, o benefício fiscal transfere do poder público para atores do setor privado e para pessoas físicas a decisão de aplicação de recursos em programas de erradicação do analfabetismo. Ressalve-se, conforme o *caput* do art. 1º da Proposição em análise, que as doações serão destinadas a instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa.

No que tange ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão, entendemos como necessária a congregação de esforços para mitigar uma tragédia educacional brasileira, qual seja a persistência de índices elevados de analfabetismo. A despeito da prioridade constitucional conferida às ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, conforme art. 214, I, da Constituição Federal, em 2018, o Brasil ainda contava 11,3 milhões de analfabetos e, em 2015, quase 58 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não detinham sequer o ensino fundamental completo, tampouco frequentavam a escola. Ante essa pungente realidade, somos favoráveis a iniciativas legislativas que se dediquem a incentivar a erradicação do analfabetismo absoluto e funcional, como forma, inclusive, de promoção da cidadania.

Outros aspectos da matéria em exame serão oportunamente analisados no colegiado seguinte, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em especial, sob a ótica da iniciativa legislativa e da juridicidade, haja vista as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, quanto ao mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 212, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 212/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**